

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

Em 08 / 05 / 12

Elcayes

Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Dep. Luciano Pinheiro

Para Relatar.

Em, 08 / 05 / 12

Flávio Aguiar Jr.

Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

DO PROCESSO: AL 1196/11

NATUREZA: Projeto de Lei nº 118/11

ÓRGÃO: Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

AUTOR: Dep. Fábio Novo

RELATOR: Dep. Luciano Nunes

I. RELATÓRIO

De autoria do Deputado Fábio Novo, a proposição em epígrafe estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado do Piauí.

Após a publicação o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 34, VI, do Regimento Interno Desta Douta Casa.

II. DO PARECER

A proposição em análise estabelece que a declaração de próprio punho do interessado supre a exigência de comprovante de residência e determina que a mencionada declaração deverá conter ciência do interessado de que informação falsa o sujeitará às consequências jurídicas pertinentes.

A rigor, o projeto em análise enaltece a boa-fé nas relações jurídicas, a qual é um princípio geral do Direito, uma vez que a declaração de próprio punho do interessado prevalece até que se prove o contrário. Entretanto, se as informações fornecidas forem falsas, o cidadão se sujeitará às penalidades previstas na legislação aplicável à espécie. Assim, entendemos que a proposta tem o duplo mérito de proteger o cidadão-consumidor na aquisição de produtos, eliminando burocracias e formalismos, e de valorizar a boa intenção dos indivíduos.



Gabinete

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

O presente projeto está em conformidade com o art. 5º, XXXII, da Constituição da Federal que determina explicitamente que "o Estado garantirá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Além disso, como mencionado em parecer na Comissão de Constituição e Justiça, proposição no mesmo sentido já se encontra em vigor em âmbito federal, qual seja, a Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983.

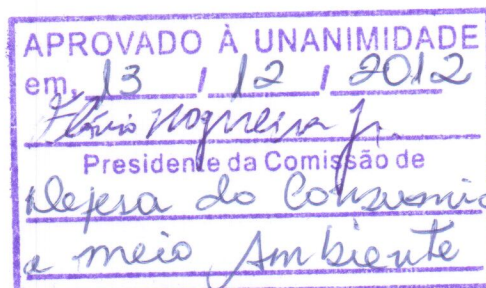
Dessa forma, entendemos que a proposição é oportuna e conveniente, uma vez que elimina exigências desnecessárias, e vai ao encontro dos anseios da população.

III. VOTO DO RELATOR

Por não encontrar óbices legais à sua tramitação, a proposição está em condições de ser aprovado no que tange a esta comissão analisar. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1196/2011.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de novembro de 2012.

Dep. **LUCIANO NUNES**
Relator



Gabinete